

Itu, 26 de setembro de 2024.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 45/2024 - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E DE CARTELAS ALUMINIZADAS.**

Assunto: Impugnações apresentadas pelas empresas **Quimaflex Científica Ltda e Linecontrol Comércio, Importação e Exportação Ltda.**

Quanto ao pedido de impugnação formulado pelas empresas acima mencionadas, a Pregoeira do certame, após consulta às áreas de competência, apresenta as respostas ao pedido, conforme segue:

Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, imperioso esclarecer que o pedido de impugnação é tempestivo, atendendo o disposto no item 11 do edital, comportando a sua análise.

O edital, em seu item 11, assim estabelece:

“11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos e/ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão, conforme indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.”

Mérito

Em breve síntese, questiona as empresas impugnantes eventuais exigências injustificadas e restritivas na descrição do item 3.1. do Termo de Referência, objeto do certame, especificamente com relação a indicação de marca pleiteando a retificação do edital.

Alusivo aos pedidos de impugnação formulados pelas empresas Quimaflex Científica Ltda e Linecontrol Comércio, Importação e Exportação Ltda, e após manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, as quais acolho e acato integralmente e reproduzo abaixo:

“Inicialmente, impende relembramos à essas empresas que essa não é a primeira vez que deflagramos procedimento licitatório com o objeto em tela (tampouco é a primeira vez que a empresa Quimaflex maneja peças impugnatórias contra os termos do edital).

O artigo 40 da Lei de Licitações assim nos leciona:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

IV - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - Atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Devido ao prazo de validade dos produtos essa administração elegeu fornecimento parcelado por ser tecnicamente viável e vantajoso na aquisição desses itens (como o fez em todos os outros anos em que o objeto foi adquirido por essa autarquia);

A Companhia Ituana de Saneamento – CIS-ITU possui equipamento da marca IDEXX, utilizados atualmente nos laboratórios de controle de qualidade de água, adquiridos anteriormente.

Mais uma vez como é de conhecimento das impugnantes, a necessidade da Companhia Ituana de Saneamento, é de adquirir produtos da marca IDEXX.

Como também é de conhecimento, que essa necessidade não surgiu com o presente procedimento. Há muito já se havia sido observado que os produtos da marca IDEXX são os mais adequados em termos de custo benefício para atendimento da necessidade que se verifica com a presente contratação. Por esse motivo, não entendemos necessária a realização de testes, uma vez que materiais de outras marcas não atendem as necessidades dessa companhia.

A aquisição dos produtos da marca IDEXX de acordo com o quanto especificado no Termo de Referência, Collilert, produto referenciado na 24ª edição do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater e Cartela Aluminizadas, ambos da fabricante IDEXX, se faz necessária, uma vez que trata-se de substrato cromogênico, com a tecnologia do substrato definido ONPG-MUG e cartelas aluminizadas, 97 cavidades, utilizados respectivamente em equipamento denominado seladora, marca IDEXX, existente no laboratório, assegurando dessa forma a confiabilidade dos ensaios analíticos e compatibilidade técnica, entre os bens consumíveis, da marca IDEXX, com o equipamento denominado seladora, marca IDEXX, sem qualquer perda de qualidade ou adaptação, não correndo riscos de erro de resultados, para a garantia da qualidade das análises laboratoriais de controle da qualidade da água distribuída à toda a população do Município de Itu, para a realização de análises de efluentes, visto tratar-se de saúde pública. Os dados analisados e seus resultados são informados mensalmente ao SISÁGUA – Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, do Ministério da Saúde, como instrumento do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA, cujo objetivo é auxiliar o gerenciamento de riscos à saúde associados à qualidade da água.

Reforça a tese o fato de que a metodologia utilizada pela Companhia Ituana de Saneamento, para a execução do ensaio de Coliformes Totais e E.coli – Determinação pela Técnica de Presença/Ausência (Substrato Enzimático), segue rigorosamente o preconizado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, que é um documento de referência normatizado e atende a Portaria 888/21, artigo 22.

A Portaria 888/21, artigo 22, destaca: As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - *United States Environmental Protection Agency (USEPA)*;

III - Normas publicadas pela *International Standardization Organization (ISO)*; e

IV - Metodologias propostas pela *Organização Mundial à Saúde (OMS)*.

§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das metodologias utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.

§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no SISÁGUA.

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

No *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, na parte que se refere a substratos cromogênicos, conforme objeto do pregão, não há nenhuma citação de outros produtos, de forma que a Companhia Ituana de Saneamento, tem que se pautar ao quanto descrito em edital.

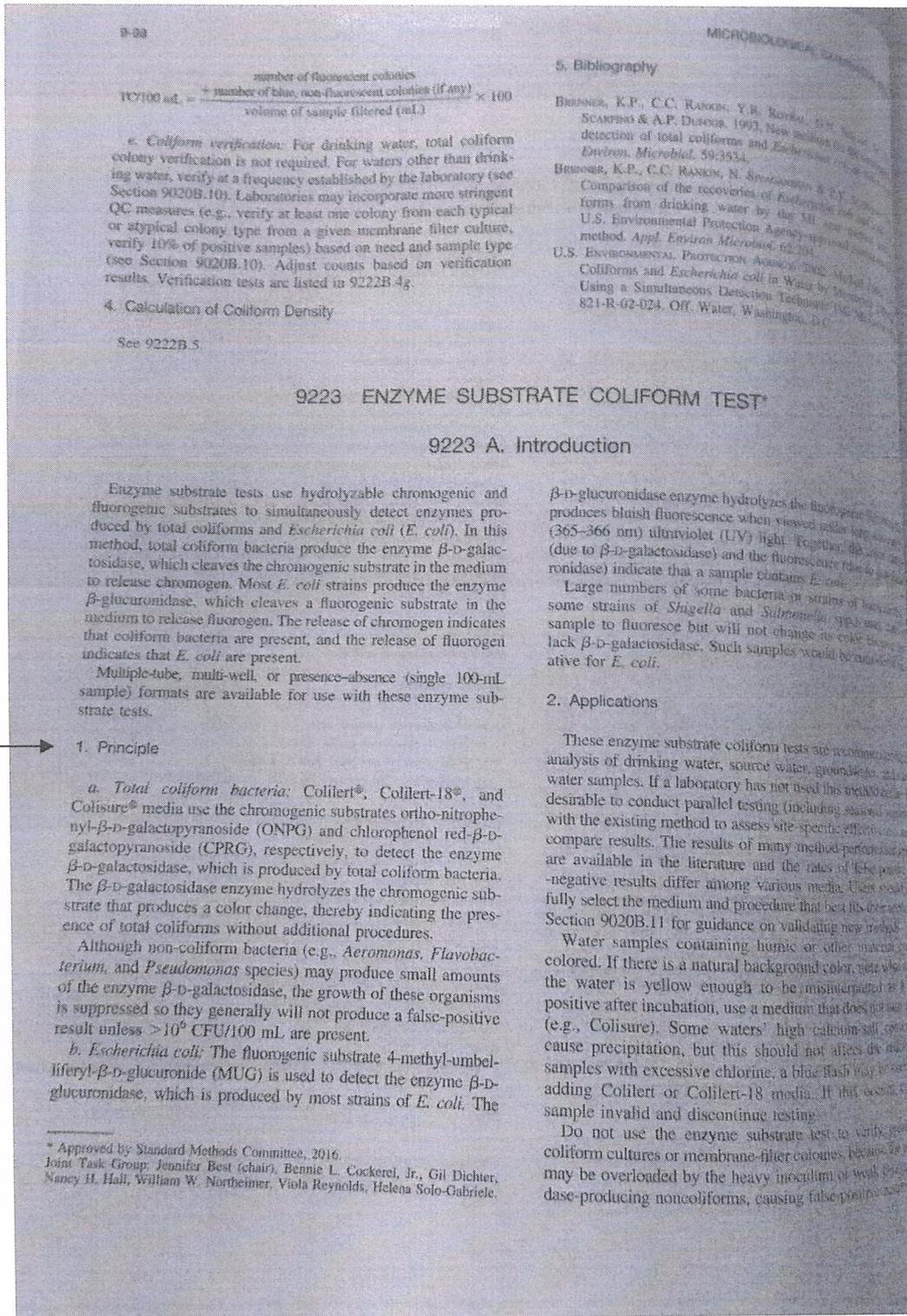


Figura 1-9223 – Enzyme Substrate Coliform Test – 9223 A

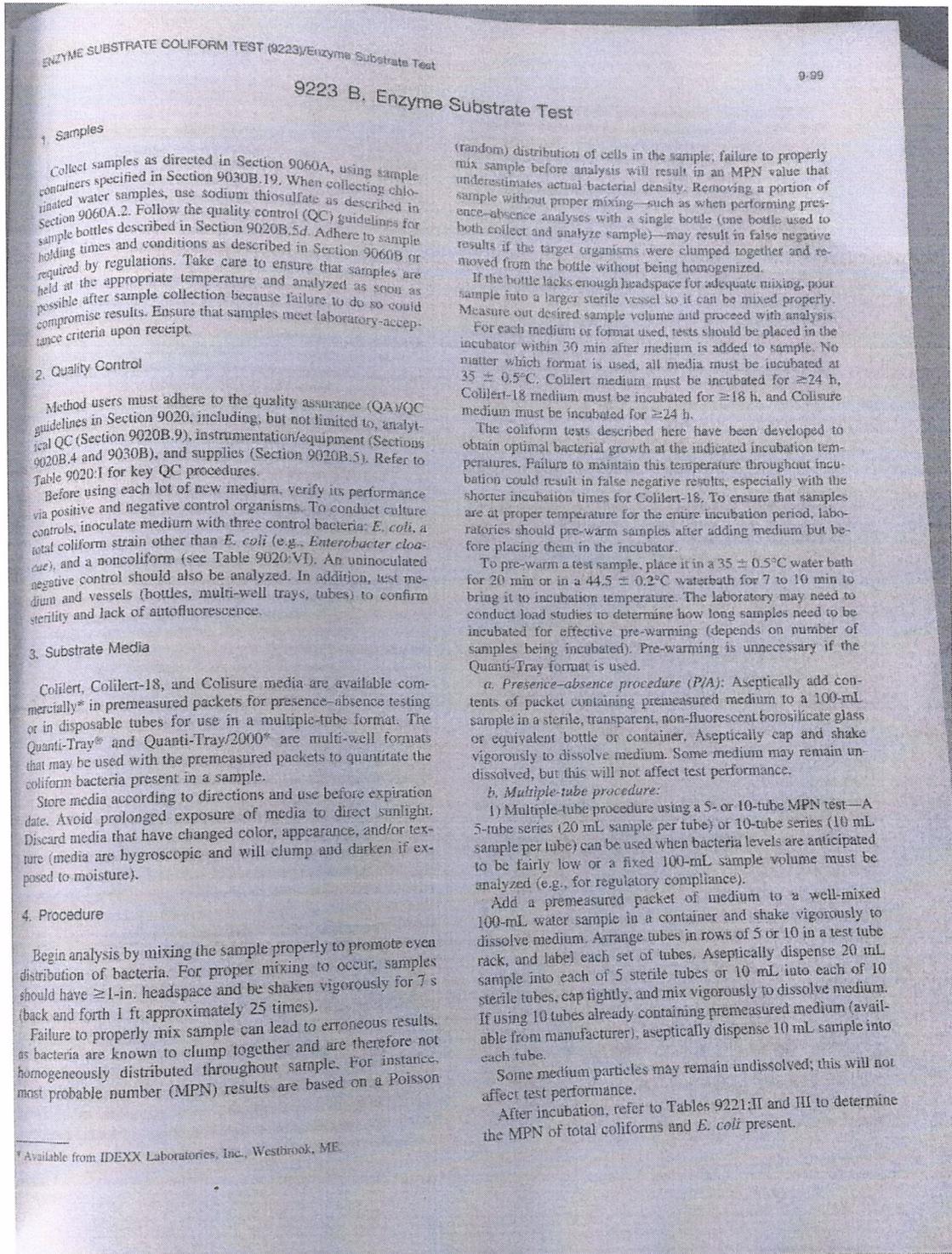


Figura 2-9223B – Enzyme Substrate Test

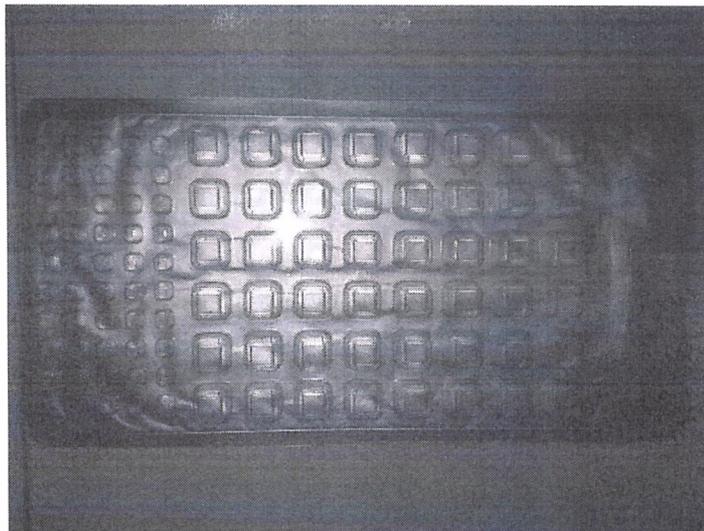


Figura 3- Cartelas anteriormente adquiridas da marca IDEXX.

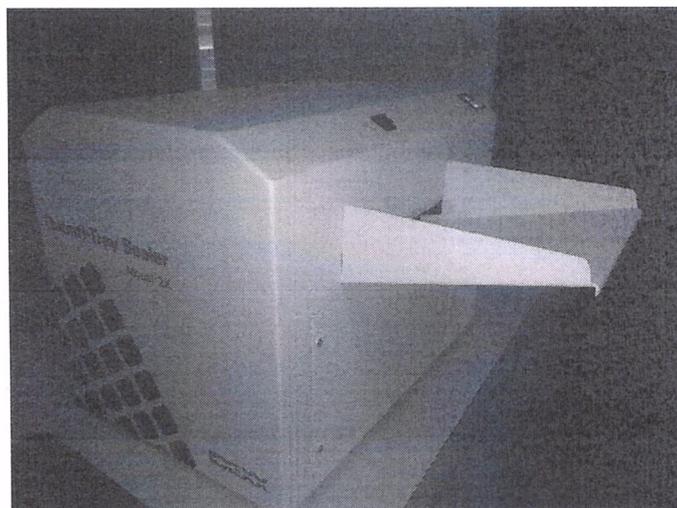
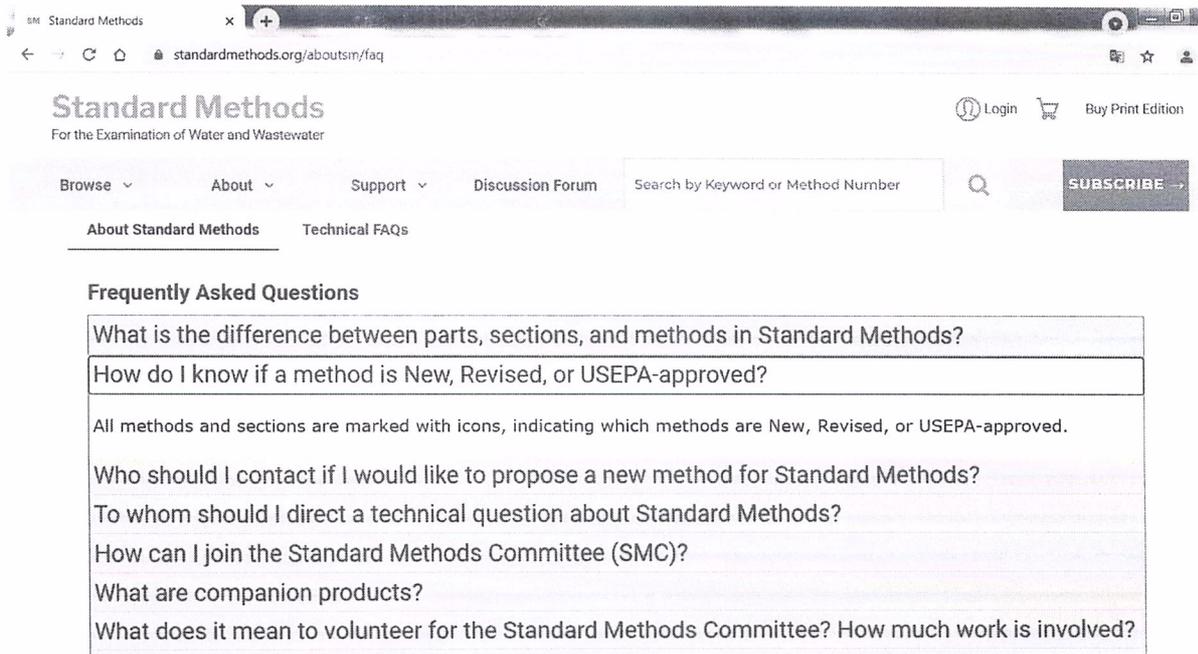


Figura 4- Seladora anteriormente adquirida marca IDEXX

No site www.standardmethods.org/aboutsm/faq, encontra-se resposta a seguinte pergunta, já traduzido: “Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA” - Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente, em resposta se lê, já traduzido: “Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA” (Figura 5), e não há menção, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de produtos de outras marcas.

u



Standard Methods
For the Examination of Water and Wastewater

Standard Methods
For the Examination of Water and Wastewater

[Browse](#)
[About](#)
[Support](#)
[Discussion Forum](#)

[About Standard Methods](#)
[Technical FAQs](#)

Frequently Asked Questions

- What is the difference between parts, sections, and methods in Standard Methods?
- How do I know if a method is New, Revised, or USEPA-approved?
- All methods and sections are marked with icons, indicating which methods are New, Revised, or USEPA-approved.
- Who should I contact if I would like to propose a new method for Standard Methods?
- To whom should I direct a technical question about Standard Methods?
- How can I join the Standard Methods Committee (SMC)?
- What are companion products?
- What does it mean to volunteer for the Standard Methods Committee? How much work is involved?

Figura 5- Site Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater

A existência de produtos similares no mercado, não nos dá a confiabilidade necessária, pois podem apresentar pequenas mudanças de tempo/ temperatura de incubação, e portanto não atenderem ao quanto descrito na seção 9223, do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, já que somente Colilert, incubação de 35 +/- 0,5 C por 24-28 horas é mencionado no Standard Methods.

Repise-se. Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater é publicação referência mundial, quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e portanto nosso critério técnico é plenamente referenciado para a definição da qualidade do produto, pois o produto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água, para todo o Município de Itu, não podendo pairar nenhum tipo de dúvida quanto a efetividade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais é imprescindível.

O cumprimento das especificações técnicas é de absoluta necessidade, a fim de comprovar a eficiência, a segurança e a confiabilidade do produto que se pretende adquirir.

Análises quantitativa através do uso de cartelas QUANTI TRAY, é um sistema desenvolvido pela empresa IDEXX, única fabricante desse material. Como a Companhia Ituana de Saneamento, poderia utilizar outro produto, que não foi concebido para quantificação com o uso de cartelas QUANTI TRAY, não fazendo parte da formatação original do produto. Pois dessa forma a CIS-ITU estaria aceitando uma "tentativa de adaptação" que comprometeria a confiabilidade necessária, o que seria gravíssimo em se tratando de produto destinado à análise de qualidade de água e saúde pública.

A patente da IDEXX está findada há anos e outros representantes ou distribuidoras podem comercializar os produtos e isto demonstra que a venda dos produtos IDEXX não é mais exclusiva da IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

A vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta e neste caso, conforme as justificativas apresentadas a restrição por determinada marca é lícita, uma vez que houve a fundamentação necessária.

Assim, a exigência da marca IDEXX, tem amparo na nova lei de licitações, especificamente nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 41 que permite a indicação de marca em decorrência da necessidade de padronização do objeto, de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração e quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante.

Antes mesmo da existência de autorização legal para indicação da marca o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se posiciona a favor de sua indicação. Trazemos à baila decisões daquela Corte de Contas em processos de representação contra edital tendo a própria empresa Quimaflex como representante e em que foi considerada justificável a exigência de marca em produtos similares ao objeto desta licitação. Vejamos:

TC-20779.989.18-5

Representante: Quimaflex Produtos Químicos LTDA. – EPP

Representada: Departamento de Esgoto e Água de Guaira - DEAGUA

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 09/2018, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a aquisição de reagentes para laboratório.

2. Insurge-se a Representante exclusivamente contra a indicação de marca específica – “Dellab” - para os produtos descritos nos itens 16, 17 e 18 da planilha orçamentária¹, alegando inobservância ao artigo 15, §7º, inciso I da Lei nº 8.666/93, à Súmula nº 35 desta Corte² e à Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União³. Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

(...)

4. Não vislumbro, na hipótese dos autos, razões que justifiquem a paralisação do certame. A despeito da vedação legal à indicação de marca nas especificações de bens a serem adquiridos pela Administração, cumpre salientar que tal proibição pode ser flexibilizada quando houver razões de ordem técnica e exigências de padronização. Esse é, aliás, o entendimento apontado pela Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União, mencionada pela Representante. Igualmente ocorre com a Súmula nº 35 desta Corte, que, embora direcionada à aquisição de cartuchos de impressoras – objeto distinto do presente – contém em sua parte final uma exceção à exigência de marca diretamente relacionada a questões técnicas e de manutenção da qualidade dos equipamentos. No caso, o edital expressamente dispõe que a indicação de determinadas marcas em alguns dos produtos arrolados na Planilha Orçamentária justifica-se pela necessária compatibilização destes com o equipamento onde será utilizado:

“1.4. Os itens 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 constante do Anexo I (Planilha Orçamentária Estimada) deverá ser ofertado conforme marca indicada, devido à necessidade da compatibilidade com equipamento específico.”

Neste aspecto, observo que dentre os 33 (trinta e três) itens que a Administração pretende adquirir, em 21 (vinte e um) deles não há qualquer referência à marca específica ou existe menção expressa à possibilidade de apresentação de similares, o que, a meu ver, reitera a necessidade de produtos especiais para aqueles itens acima destacados. Ademais, verifico que a Representante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que permitisse, à primeira evidência, suscitar questionamentos em relação à compatibilidade entre os produtos arrolados e os equipamentos em tela, a fim de ensejar a paralisação do certame. Assim, considerando a impossibilidade de se promover etapa de investigação e produção de provas no rito sumaríssimo do exame prévio do edital, há de se presumir, ao menos por ora, ser

legítimo o ato administrativo, não cabendo fulminá-lo por conta de inquestionável existência de manifesta ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados.

TC 00006942.989.19-5

REPRESENTANTE: *QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA*

REPRESENTADO(A): *PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO*

ASSUNTO: *Representação ao Edital da Carta Convite nº02/2019, cujo objeto é a aquisição de equipamento, materiais e reagentes destinados ao laboratório de análises do SAE - Serviço de Água e Esgoto.*

Trata-se de representação intentada por Quimaflex Produtos Químicos Ltda. EPP - contra o edital do Convite nº 2/2019 da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, materiais e reagentes destinados ao laboratório de análises do SAE – Serviço de Água e Esgoto. Em apertada síntese, insurge-se a representante contra os itens “1”, “2”, “4”, “5”, “7”, “8” e “10”, no ponto onde suas especificações ora definem “referência tampão Hack”, ora mencionam a marca “Hach”. Argumenta a representante, em síntese, que o fato de o equipamento da Prefeitura ser de determinada marca não representa obrigatoriedade de os insumos utilizados serem necessariamente dessa marca.

(...)

DECIDO.

Ao menos num juízo perfunctório e apriorístico, inerente ao rito sumaríssimo aqui aplicado, ainda não há indícios suficientes de que o presente caso não tenha sido corretamente enquadrado pela Administração na hipótese do inc. I do art. 15 da Lei 8.666/93, onde é disposto que as compras, sempre que possível, “deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”.

De outro lado, ainda não estão colocados sinais mais claros de que não exista um mercado fornecedor do objeto tal como está aqui colocado. Tal ponderação faz-se necessária neste juízo preliminar, de cognição não plena, por não haver como desconsiderar que o tratamento e abastecimento de água é serviço ligado à saúde pública, caráter esse que torna sensível a discussão aqui proposta, demandando indícios mais objetivos e concretos dessa suscitada desnecessidade de correlação entre equipamentos e seus insumos e reagentes.

Em resumo, dos pedidos feitos na impugnação pela empresa Quimaflex, entende-se:

- a) A descrição técnica exigida no edital está correta e plenamente justificada, conforme todo texto acima devendo, portanto, ser mantida;*
- b) Produtos diferentes do quanto solicitado no edital não poderão ser aceitos, por razões claramente especificadas acima, correndo o risco das demandas analíticas e da qualidade das análises laboratoriais apresentarem diminuição de performance e principalmente a confiabilidade das metodologias já testadas e aplicadas por longo tempo em nosso Laboratório de Controle de Qualidade da Água;*

Os materiais solicitados deverão ser ofertados de acordo com o quanto descrito no edital, assegurando dessa forma o quanto referenciado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – Colilert, Colilert 18 e Colisure – IDEXX;

Isso porque como já aclarado acima, a Companhia Ituana de Saneamento, segue rigorosamente o quanto referenciado no Standard for the Examination of Water and Wastewater, relativo aparte de substratos cromogêncios, conforme objeto do pregão e não há nenhuma citação de outros produtos, de forma que a CIS-ITU, continuará se pautando ao quanto descrito no edital.

e) Não existe item 23 no Anexo II do edital;

f) O certame a que se refere o edital deixa evidente que os produtos solicitados são da marca IDEXX. O maior certificado de qualidade é o quanto expresso no Standard Methods, que referencia os testes COLLILERT.

g) O laboratório de Controle da Qualidade da Água, da Companhia Ituana de Saneamento, não é um laboratório para testes e validações de produtos e/ou reagentes. Mesmo porque esses testes incorrem em custos, tempo técnico e até mesmo na diminuição da performance e da confiabilidade das metodologias.

Em resumo, dos pedidos feitos na impugnação pela empresa Linecontrol, entende-se:

a) A descrição técnica exigida no edital está correta e plenamente justificada, conforme todo texto acima e deverá ser mantida, na especificação dos itens 1 e 2;

b) Produtos diferentes do quanto solicitado no edital não poderão ser aceitos, por razões claramente especificadas acima, correndo o risco das demandas analíticas e da qualidade das análises laboratoriais apresentarem diminuição de performance e principalmente a confiabilidade das metodologias já testadas e aplicadas por longo tempo em nosso Laboratório de Controle de Qualidade da Água;

c) Os materiais solicitados deverão ser ofertados de acordo com o quanto descrito no edital, assegurando dessa forma o quanto referenciado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – Colilert, Colilert 18 e Colisure – IDEXX;

d) A Companhia Ituana de Saneamento, entende que o artigo 22, da legislação citada faz referência à adoção de outras metodologias, desde que devidamente validadas, sem explicar que essa prática possa ser feita em laboratórios terceiros. A CIS-ITU entende que as boas práticas de laboratório e do sistema de qualidade, para validações devem ser realizadas no próprio laboratório onde será aplicada a metodologia, a fim de garantir a validade da mesma;

e) A Companhia Ituana de Saneamento, segue rigorosamente o quanto referenciado no Standard for the Examination of Water and Wastewater, relativo aparte de substratos cromogêncios, conforme objeto do pregão e não há nenhuma citação de outros produtos, de forma que a CIS-ITU, continuará se pautando ao quanto descrito no edital.

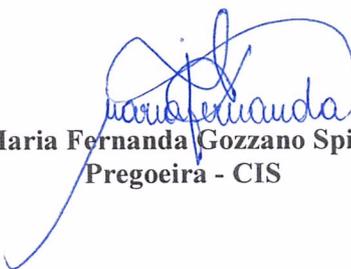
Considerando todos os descritos acima, visando manutenção da qualidade dos serviços prestados pela CIS-ITU, o cumprimento das especificações técnicas é de absoluta necessidade, para que a Autarquia comprove eficiência, segurança e a confiabilidade do produto que se pretende adquirir, de acordo com as normas previstas na legislação em vigor, do Ministério da Saúde e ao quanto referenciado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater. A legislação faculta ao licitante a prerrogativa de definir os critérios técnicos para aquisição dos materiais. Trata-se portando de um critério técnico, que auxiliará na garantia da qualidade do produto a ser adquirido, descartando os produtos, que por ventura, possam não atender aos requisitos de qualidade para os fins desejados.

Como responsáveis pelo Controle de Qualidade da Água tratada e distribuída ao Município, o cumprimento das especificações técnicas é de absoluta necessidade, a fim de comprovar segurança, eficiência e a confiabilidade dos produtos que se pretende adquirir.

Temos que garantir todo o processo de qualidade das análises realizadas e toda confiabilidade, no Controle de Qualidade Bacteriológico da Água, para todo o Município de Itu, pois análises bacteriológicas apresentam um papel fundamental na prevenção de doenças, conseqüentemente reportando-se a cuidados com a Saúde Pública. Temos necessariamente que ter um critério técnico de confiança para a obtenção do produto de qualidade, com publicação em referência mundial, quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água.

Portanto, por todos os motivos técnicos e não vontade pessoal, descritos e acima justificados, deve-se atender ao quanto descrito no edital.”

Assim, pelo exposto, conhecemos da impugnação apresentada pelas empresas Quimaflex Científica Ltda e Linecontrol Comércio, Importação e Exportação Ltda e quanto ao mérito julgamos totalmente **improcedentes**, sendo mantida as especificações constantes no item 3.1 do Termo de Referência e, conseqüentemente a data designada para sessão do pregão.


Maria Fernanda Gozzano Spina
Pregoeira - CIS